

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1706 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	33
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	34
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 540/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010574235202368, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0009703-98.2019.827.2737, em 15 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 544/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010556237202375, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0000379-82.2021.827.2715, em 15 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 550/20223

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o resultado da eleição de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), para mandato suplementar, conforme divulgado na 155ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida em 12 de junho de 2023, nos termos do e-Doc n. 07010579988202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR para exercer as atribuições de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), para mandato suplementar, referente ao biênio 2022/2024, no período de 12 de junho de 2023 a 25 de abril de 2024, sem prejuízo das atribuições em sua respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 426/2022, a parte que designou o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior como suplente do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 551/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010580213202337,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de junho de 2023, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 552/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010580316202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO NARDO para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de junho de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 553/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Decisão de Suspeição do 6º Promotor de Justiça de Gurupi, protocolizada sob o e-Doc n. 07010579808202341;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 430/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 9º Promotor de Justiça de Gurupi para atuar na Notícia de Fato n. 2022.0001419, oriunda da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 216/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROTOCOLO: 07010580367202329

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada, por mais 20 (vinte) dias, a partir de 11 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 044/2019

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000207/2019-42

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ENSERCON LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 044/2019, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 04/07/2022 a 03/07/2023.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.

ASSINATURA: 13/06/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: UBIRAJARA BERNARDES COSTA

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 012/2023

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e o DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010580576202372,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 012/2023

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	96409	Geilza Maria de Araújo Resplande Noleto	Auxiliar Ministerial	01/06/2023	Aprovada
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	01/06/2023	Aprovada
3.	96509	Natália Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	01/06/2023	Aprovada
4.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	05/06/2023	Aprovado
5.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	06/06/2023	Aprovada
6.	138916	Núbia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	06/06/2023	Aprovada
7.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	06/06/2023	Aprovado
8.	137116	Cleidimar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	07/06/2023	Aprovado
9.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	08/06/2023	Aprovado
10.	96609	Luciana Carla da Hora Dualilbe	Analista Ministerial Especializado	08/06/2023	Aprovada
11.	137916	Márcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	08/06/2023	Aprovado
12.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	08/06/2023	Aprovado
13.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	10/06/2023	Aprovada
14.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	10/06/2023	Aprovado
15.	74607	Luitz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	11/06/2023	Aprovado
16.	120913	Sônia Márcia Gonçalves	Analista Ministerial	11/06/2023	Aprovado
17.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	13/06/2023	Aprovado
18.	100410	César de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	14/06/2023	Aprovado
19.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2023	Aprovada
20.	139016	Nizete Maria Feitosa Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2023	Aprovada
21.	27600	Fabiollah Celian Pessoa da Nóbrega	Analista Ministerial Especializado	15/06/2023	Aprovada
22.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	15/06/2023	Aprovado
23.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	17/06/2023	Aprovada
24.	139516	Márcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	20/06/2023	Aprovado

25.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	20/06/2023	Aprovada
26.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	20/06/2023	Aprovada
27.	116812	Ana Lúcia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	21/06/2023	Aprovada
28.	120813	Ana Luíza Rocha Bringel	Analista Ministerial	21/06/2023	Aprovado
29.	137216	Grazielle de Fátima Rosa	Analista Ministerial	22/06/2023	Aprovada
30.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	24/06/2023	Aprovada
31.	113412	Kamila Laranjeira Sodré Gomes	Técnico Ministerial	25/06/2023	Aprovada
32.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	25/06/2023	Aprovado
33.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	28/06/2023	Aprovada
34.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	28/06/2023	Aprovada
35.	129315	Legna Helena Pineiro Miranda	Técnico Ministerial	28/06/2023	Aprovada
36.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	27/06/2023	Aprovado
37.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	27/06/2023	Aprovado
38.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	27/06/2023	Aprovado
39.	139616	Antônio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	28/06/2023	Aprovado
40.	110011	Laécio Lino Soares	Analista Ministerial	28/06/2023	Aprovado
41.	113912	Márcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	28/06/2023	Aprovada
42.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	28/06/2023	Aprovada
43.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovada
44.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
45.	101110	Benedicto José Ismael Neto	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
46.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	29/06/2023	Aprovada**
47.	101910	Fabício Felipe dos Santos	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
48.	103810	Fernando Bruno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
49.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
50.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2023	Aprovado
51.	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	29/06/2023	Aprovado
52.	104310	João Bosco de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2023	Aprovado**
53.	101510	João Paulo Leandro de Souza Araújo	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
54.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lúcio Batista	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovada
55.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	29/06/2023	Aprovado
56.	102210	Lillian Pereira Barros Demétrio	Analista Ministerial Especializado	29/06/2023	Aprovada
57.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovada**
58.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovada
59.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	29/06/2023	Aprovado
60.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	30/06/2023	Aprovada

** Repetida a avaliação do ano anterior

ATO CHGAB/DG N. 013/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e o DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Paragrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010580576202372,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 013/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	96409	Geiza Maria de Araújo Resplande Noleto	Auxiliar Ministerial	AB6	AB7	01/06/2023
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	HB3	HB4	01/06/2023
3.	96509	Natália Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	AB6	AB7	01/06/2023
4.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	HB3	HB4	05/06/2023
5.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	HB3	HB4	06/06/2023
6.	136916	Núbia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	EA5	EA6	06/06/2023
7.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	DA5	DA6	06/06/2023
8.	137116	Cleidimar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	DA5	DA6	07/06/2023
9.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	DA5	DA6	08/06/2023
10.	96609	Luciana Carla da Hora Duailbe	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	08/06/2023
11.	137916	Márcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	DA5	DA6	08/06/2023
12.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	GA5	GA6	08/06/2023
13.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	HB1	HB2	10/06/2023
14.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	DA5	DA6	10/06/2023
15.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	EB8	EB9	11/06/2023
16.	120913	Sônia Márcia Gonçalves	Analista Ministerial	HB2	HB3	11/06/2023
17.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	HB3	HB4	13/06/2023
18.	100410	César de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	EB5	EB6	14/06/2023
19.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	14/06/2023
20.	139016	Nilzele Maria Feitoza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	14/06/2023
21.	27600	Fabiollah Celian Pessoa da Nóbrega	Analista Ministerial Especializado	IC9	IC10	15/06/2023
22.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	GA5	GA6	15/06/2023
23.	139416	Françine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	GA5	GA6	17/06/2023
24.	139516	Márcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	DA5	DA6	20/06/2023
25.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	HB4	HB5	20/06/2023
26.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	20/06/2023
27.	116812	Ana Lúcia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	21/06/2023
28.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	HB2	HB3	21/06/2023
29.	137216	Grazielle de Fátima Rosa	Analista Ministerial	HA4	HA5	22/06/2023
30.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	HB1	HB2	24/06/2023
31.	113412	Kamila Laranjeira Sodré Gomes	Técnico Ministerial	EB3	EB4	25/06/2023
32.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	25/06/2023
33.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	GB3	GB4	26/06/2023
34.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	EB3	EB4	26/06/2023
35.	129315	Legna Helena Pineiro Miranda	Técnico Ministerial	EA6	EB1	26/06/2023
36.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB4	HB5	27/06/2023
37.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	EA5	EA6	27/06/2023
38.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	DA5	DA6	27/06/2023
39.	139616	Antônio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	DA5	DA6	28/06/2023
40.	110011	Laécio Lino Soares	Analista Ministerial	HB4	HB5	28/06/2023
41.	113912	Márcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	28/06/2023

42.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	EB3	EB4	28/06/2023
43.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
44.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
45.	101110	Benedicto José Ismael Neto	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
46.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	EB5	EB6	29/06/2023
47.	101910	Fabrizio Felipe dos Santos	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
48.	103810	Fernando Bruno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
49.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
50.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	29/06/2023
51.	104310	João Bosco de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	29/06/2023
52.	101510	João Paulo Leandro de Souza Araújo	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
53.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lúcio Batista	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
54.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	29/06/2023
55.	102210	Lillian Pereira Barros Demétrio	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	29/06/2023
56.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
57.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
58.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/06/2023
59.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	HB4	HB5	30/06/2023

PORTARIA DG N. 172/2023

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Compras, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010578982202375, de 07/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marla Mariana Coelho, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/06/2023 a 23/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de junho de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 173/2023

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro

de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Compras, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010578990202311, de 07/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1o INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rosimar Alves de Brito, a partir de 26/06/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/06/2023 a 06/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de junho de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 174/2023

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010580397202335, de 14/06/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1o INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Daianne Fernandes Silva, a partir de 15/06/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 14/06/2023 a 13/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de junho de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2762/2023

Procedimento: 2023.0006008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 20 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe que o controle concentrado da atividade policial será exercido por membros com atribuições específicas, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público, sem prejuízo da acumulação de atribuições entre um órgão ministerial central e diversos órgãos ministeriais locais;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007,

os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO a existência de notícia de expressivo aumento de crimes violentos letais intencionais no Município de Palmas, com registro de mais de 80 homicídios até o presente momento, a maior parte em contexto de rivalidade entre facções criminosas responsáveis pelo tráfico de drogas;

CONSIDERANDO que, a par das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça da Capital e da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, o GAESP está autorizado a prestar auxílio em relação a iniciativas que tenham por objetivo a verificação da regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e da persecução criminal (inciso III do art. 3º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que é necessário monitorar a efetividade das polícias na repressão e na prevenção de crimes dolosos contra a vida, no Município de Palmas, como forma de respeito ao direito fundamental à vida, de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, de superação de falhas na investigação criminal e de aperfeiçoamento da persecução penal;

CONSIDERANDO que o fortalecimento da repressão e prevenção de crimes violentos letais intencionais, especialmente cometidos no contexto de organizações criminosas, tem por objetivo evitar potencial incremento de homicídios em idêntico contexto nos demais municípios do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

1. INSTAURAR procedimento administrativo, com prazo de 1 (um) ano, para monitorar a evolução dos números de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais) no âmbito do Município de Palmas, como forma de avaliar eventual progresso ou retrocesso da atuação do Poder Público em atividades repressivas e preventivas e como forma de contribuir criticamente para a otimização de políticas, programas, planos, projetos, estratégias, ações e operações, inclusive no mapeamento e na observação de

locais de maior ocorrência de crimes dolosos contra a vida, com vistas à otimização das investigações e à redução da criminalidade.

2. REQUISITAR (prazo de 7 dias):

2.1. à Superintendência de Inteligência e Estratégia da Polícia Civil (SIEPC-Palmas) e à 1ª Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP-Palmas): relatório detalhado sobre monitoramento, estatísticas e mapeamento dos casos de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais) no âmbito do Município de Palmas, em 2023 (frente a 2022), com resposta analítica aos seguintes itens:

2.1.a) número de homicídios no primeiro semestre de 2022, no segundo semestre de 2022 e no primeiro semestre de 2023, com as respectivas motivações e regiões de maior incidência;

2.1.b) interlocução com a 1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC-Palmas), a 1ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DEIC-Palmas) e a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescentes (DPCA-Palmas), observada a necessidade de esclarecer se há fluxo preestabelecido de troca de informações e plano de trabalho de atuação conjunta;

2.1.c) interlocução com a Polícia Militar, inclusive "P2", observada a necessidade de esclarecer se há fluxo preestabelecido de troca de informações e de atuação conjunta, bem assim se tem sido observada a exclusividade da Polícia Judiciária na colheita de vestígios (a exemplo de imagens de câmeras de segurança), em preservação à cadeia de custódia;

2.1.d) interlocução com a Polícia Penal, em hipóteses de coautoria e participação de custodiados que integrem facções criminosas, observada a necessidade de esclarecer se há fluxo preestabelecido de troca de informações e plano de trabalho de atuação conjunta;

2.1.e) interlocução com o Município de Palmas, observada a necessidade de esclarecer se há fluxo preestabelecido de troca de informações e plano de trabalho de atuação conjunta, notadamente no que diz respeito às atribuições da Guarda Metropolitana e à forma de aproveitamento de imagens provenientes de câmeras e radares municipais, bem assim a eventuais sugestões de instalação de equipamentos de monitoramento e de realização de operações em locais de maior incidência de crimes violentos letais intencionais;

2.1.f) interlocução com o Detran/TO, observada a necessidade de esclarecer se há fluxo preestabelecido de troca de informações e plano de trabalho de atuação conjunta, notadamente no que diz respeito à forma de aproveitamento de imagens provenientes de câmeras e radares estaduais, bem assim a eventuais sugestões de instalação de equipamentos de monitoramento e de realização de operações em locais de maior incidência de crimes violentos letais intencionais;

2.1.g) interlocução com a sociedade civil, observada a necessidade de esclarecer se há rotina preestabelecida de averiguação e colheita

de imagens captadas por câmeras particulares em residências e estabelecimentos comerciais;

2.1.h) interlocução com a imprensa, observada a necessidade de esclarecer se tem havido vazamento de informações, documentos ou registros audiovisuais, bem assim quais as regras e orientações em vigor para os integrantes da Polícia Civil;

2.1.i) demandas relacionadas a perícias (a exemplo de equipamentos e programas de comparação de projéteis);

2.1.j) metodologia de registro das estatísticas, com esclarecimentos sobre se há instauração de inquéritos policiais com numeração no eProc em todos os casos noticiados, para fins de controle ministerial, ou se subsistem verificações de procedência de informações (e qual o somatório) em meio exclusivamente físico ou no SINESP/PPE;

2.1.k) políticas, programas, planos, projetos, estratégias, ações e operações para redução do número de casos de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais).

2.2. a 1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC-Palmas), a 1ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DEIC-Palmas) e a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescentes (DPCA-Palmas): relatório sobre fluxo de informações e plano de trabalho de atuação conjunta com a Superintendência de Inteligência e Estratégia da Polícia Civil (SIEPC-Palmas) e a 1ª Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP-Palmas) em casos de fatos sob apuração dentro de sua esfera de atribuições, porém com reflexo sobre investigações de crimes de homicídio, especialmente aqueles cometidos em contexto de tráfico de drogas ou de organizações criminosas, bem assim descrições sobre as últimas grandes operações, em suas áreas de atuação, nos anos de 2022 e 2023.

2.3. ao Comando da Polícia Militar: relatório detalhado sobre monitoramento, estatísticas e mapeamento dos casos de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais) no âmbito do Município de Palmas, em 2023 (frente a 2022), com resposta analítica aos seguintes itens:

2.3.a) número de homicídios no primeiro semestre de 2022, no segundo semestre de 2022 e no primeiro semestre de 2023, com as respectivas motivações e regiões de maior incidência;

2.3.b) número de policiais militares e de viaturas em rondas ostensivas, ainda que de equipes diversas, por turno de trabalho, em cada uma das cinco regiões com maior incidência de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais);

2.3.c) número de policiais militares e de viaturas em rondas ostensivas, ainda que de equipes diversas, por turno de trabalho, em cada uma das cinco regiões com maior incidência de crime de tráfico de drogas (e respectivos atos infracionais);

2.3.d) atuação detalhada da "P2", com descrição de todas as atividades desempenhadas em relação a crimes violentos letais intencionais, inclusive se tem sido observada a exclusividade da

Polícia Judiciária na colheita de vestígios (a exemplo de imagens de câmeras públicas e particulares), em preservação à cadeia de custódia;

2.3. e) fluxo de informações e plano de trabalho de atuação conjunta com a Superintendência de Inteligência e Estratégia da Polícia Civil (SIEPC-Palmas) e a 1ª Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP-Palmas);

2.3. f) fluxo de informações e plano de trabalho de atuação conjunta com a Guarda Metropolitana e o Detran/TO, em seus âmbitos de atribuição;

2.3. g) interlocução com a imprensa, observada a necessidade de esclarecer se tem havido vazamento de informações, documentos ou registros audiovisuais, bem assim quais as regras e orientações em vigor para o corpo de policiais militares;

2.3. h) políticas, programas, planos, projetos, estratégias, ações e operações para redução do número de casos de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais).

2.4. à Prefeita do Município de Palmas e ao Conselho Municipal de Segurança Comunitária de Palmas: relatório detalhado sobre monitoramento, estatísticas e mapeamento dos casos de homicídios tentados ou consumados (e respectivos atos infracionais) no âmbito municipal, em 2023 (frente a 2022), bem assim políticas, programas, planos, projetos, estratégias, ações, operações para redução da criminalidade, com resposta analítica aos seguintes itens:

2.4.a) versão atualizada do Plano Municipal de Segurança Pública, atas de reunião e deliberações do Conselho Municipal de Segurança Comunitária de Palmas, valor disponível no Fundo Municipal de Segurança e previsões de aplicação em 2023 para prevenção e repressão de mortes violentas;

2.4.b) desenvolvimento de políticas públicas, de modo geral, e atuação da Guarda Metropolitana de Palmas, de modo especial, em regiões de maior incidência de homicídios tentados ou consumados, com indicação do número de servidores e de viaturas escalados para cada turno, por localidade de atendimento;

2.4.c) interlocução com a Superintendência de Inteligência e Estratégia da Polícia Civil (SIEPC-Palmas), a 1ª Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP-Palmas) e a Polícia Militar, observada a necessidade de esclarecer se há fluxo preestabelecido de troca de informações e plano de trabalho de atuação conjunta;

2.4.d) mapeamento de câmeras e radares municipais nas localidades de maior incidência de homicídios tentados ou consumados, eventual previsão de instalação de mais equipamentos de monitoramento em tais regiões e forma de disponibilização de imagens à Polícia Civil;

2.4.e) eventual fomento ou incentivo à instalação de câmeras de segurança em residências e estabelecimentos comerciais, com foco na captura de imagens dos logradouros públicos, nas localidades de maior incidência de homicídios tentados ou consumados;

3. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema e-Ext;
- b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;
- d) Notifiquem-se a 1ª Promotoria de Justiça da Capital e a 29ª Promotoria de Justiça da Capital, via eDoc, com cópia da presente portaria, para conhecimento.

Ficam designados os integrantes do quadro de pessoal do GAESP para secretariar o presente procedimento administrativo.

Anexos

Anexo I - PM - Operação Cidade Blindada.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/df8da025a54c6a9a40ff329164489ea4

MD5: df8da025a54c6a9a40ff329164489ea4

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2773/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1888/2022)**

Procedimento: 2022.0005501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Pedro I, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a) José Rocha Libório, CPF: 068.911.****, foi autuado pelo Órgão Ambiental Federal, apresentado possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar

a regularidade ambiental da Fazenda São Pedro I, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a) José Rocha Libório, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por meio de seu Procurador Jurídico, para ciência de sua inclusão como Pólo passivo de investigação e que encaminhe possível cópia da decisão do processo administrativo;
- 6) Reitere-se a diligência constante no evento 26;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - OF.Nº 521-2018.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/495f02e5b8cdcd4dc237612ea7ed0a18

MD5: 495f02e5b8cdcd4dc237612ea7ed0a18

Anexo II - SEI_02029.001472_2018_24.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a359f518f1703c023f4173c38edbe65

MD5: 5a359f518f1703c023f4173c38edbe65

Formoso do Araguaia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920102 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002209

1. Relatório

Cuida-se de notícia de fato criminal instaurada a partir da remessa de cópia integral dos autos da Ação de Cobrança nº 0033209-69.2015.8.27.2729, movida pelo Estado do Tocantins em face das empresas de placas credenciadas em âmbito estadual. São requeridos na ação as seguintes:

ARAGUAIA COMÉRCIO DE PLACAS E ACESSÓRIOS LTDA

(inscrita no CNPJ sob o nº: 07.742.028/0001-43), ARAGUAIA COMÉRCIO DE PLACAS E ACESSÓRIOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 07.742.028/0003-05), ARAGUAIA COMÉRCIO DE PLACAS E ACESSÓRIOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 07.742.028/0002-24), AUTOPLACAS TOCANTINS LTDA, RAMON RODRIGUES GARCIA JÚNIOR, NORTE FABRICAÇÃO DE PLACAS LTDAME, PARAÍSO PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP (inscrita no CNPJ sob o nº: 13.686.114/0003-40), PARAÍSO PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (inscrita no CNPJ sob o nº: 13.686.114./0008-55), PEDRO AFONSO PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA, e TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0001-19), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ nº 00.828.490/0002-08), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0005-42), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0006-23), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0007-04), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0008- 95), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0009-76.), TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº: 00.828.490/0004-61), todos qualificados na inicial.

Em evento 159 da referida ação foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial e julgando o feito extinto com resolução de mérito:

"Ante o exposto, ACOLHO os pedidos deduzidos na inicial. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que:

REJEITO o pedido de extinção do feito formulado em eventos 85, 89 e 92. CONDENO as empresas requeridas ao pagamento dos valores indicados em tabela de evento 01, INCI1, fsl. 04 e 05, na proporção do débito individualizado, devendo ser subtraídos os valores já adimplidos.

Sobre o valor em referência deverão incidir: no período anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021: a) CORREÇÃO MONETÁRIA: deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), índice que melhor reflete a inflação acumulada no período; a partir de quando ocorreu o evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ; e, b) JUROS DE MORA: calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; a contar da data da citação, conforme artigo 397 do CC. Por força dos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 113/2021: a partir de 09/12/2021, juros e correção monetária p e l a SELIC, a qual incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, nos termos do Art. 3º da referida E.C 113/2021.

CONDENO as partes requeridas ao pagamento das custas

processuais e taxa judiciária, e honorários advocatícios, cujo percentual será apurado em sede de liquidação de sentença, com espeque no artigo art. 85, § 2º e §4º, inciso II, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (inteligência do art. 496, §3º, III, do CPC).

Cumpra-se o Provimento nº. 09/2019/CGJUS/TO.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões. Caso contrário, operado o trânsito em julgado (preclusão), certifique-se. Neste último caso, baixem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se."

No evento 172 o Ministério Público Estadual reiterou o pedido de evento 153 pelo que pugnou pela remessa de cópia integral dos presentes autos para as Promotorias de Justiça Criminais das Comarcas de Gurupi, Araguaína, Guaraí, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional, Tocantinópolis e da Capital.

Da qualificação contida na inicial, tem-se que estão sediadas no município de Araguaína-TO as seguintes empresas:

(i) AUTOPLACAS TOCANTINS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.930.31../0001-73, com sede na Av. Perimetral S. Luzia n.º 170, Qd. 423, Lote 23, Araguaína, Tocantins;

(ii) RAMOM RODRIGUES GARCIA JÚNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.797.373./0001-35, com sede na Av. Santos Dumont, n.º 1556, Lote 01ª, Qd. 47, Araguaína, Tocantins; e

(iii) NORTE FABRICAÇÃO DE PLACAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.679.546/0003- 94, com sede na Av. Bernardo Sayão n.º 1675, Araguaína, Tocantins."

A causa de pedir remota da principal diz com o extravio de lacres de seguranças de placas, o que gerou o dever de ressarcimento das empresas credenciadas em favor do Estado do Tocantins-TO. Veja-se trecho da inicial:

Em 15/08/2012, foi autuada a sindicância administrativa no Órgão do DETRAN, sob PORTARIA/GABDG/Nº1917/2012, com a finalidade de investigar os extravios de lacres de segurança para emplacamento de veículos automotores nas unidades credenciadas, ora Requeridas, no ano de 2009. Nos autos administrativos, ficou constatada a existência de elementos caracterizadores de práticas irregulares pelas unidades credenciadas. Sendo assim, o DETRAN/TO requer reaver os valores relativos aos lacres extraviados pelas empresas responsáveis, conforme comprovação em anexo, nos seguintes valores: [...] Auto Placas Tocantins 18 (lacres) R\$ 378,00 Ramom Rod. Garcia Jr. 79 (lacres) R\$ 1.659,00 Norte Fabricação de Placas 01 (lacre) R\$ 21,00.

Na inicial constou, dentre os pedidos, a remessa de cópias ao MPE para apuração de eventual prática criminosa.

Os autos foram submetidos a prorrogação do prazo por 90 (noventa)

dias, com adoção das seguintes providências:

(a) junte à presente Notícia de Fato cópias da sindicância administrativa no Órgão do DETRAN, sob PORTARIA/GABDG/Nº1917/2012 está anexada no evento 01, doc. 02 a 05, da Ação de Cobrança nº 0033209-69.2015.8.27.2729;

(b) em seguida, elabore relatório conciso dos achados, indicando, se o caso, a possível prática de condutas que, em tese, possam configurar ilícito criminal.

As providencias foram devidamente cumpridas tornando os autos conclusos para análise e deliberação.

2. Da síntese da Sindicância Administrativa instaurada sob a PORTARIA/GABDG/Nº1917/2012.

Em primeiro instante, nota-se que os fatos tiveram sua ocorrência no ano de 2009, sobrevivendo investigação nas dependências da Corregedoria Geral do Detran por meio de sindicância administrativa sob PORTARIA/GABDG/Nº1917, apenas no ano de 2012.

Analisando os pormenores da sindicância, nota-se que foram adotadas algumas providencias e diligências necessárias à elucidação do suposto extravio de lacres, dentre as quais:

1. A intimação do Diretor de operações do DETRAN/TO, Sr. Aguiumon Alves da Silva, para tomada de declarações, o qual informou:

1.1. Que após solicitação do NUSCIN, elaborou documento sobre a quantidade de lacres adquiridos, em estoque, inutilizados e/ou rejeitados/extraviados no Detran e nas Ciretrans, objetivando fazer um novo pedido de lacres para a empresa fornecedora; que, neste documento, informou uma "perda" de 7.473 lacres, dando início a um processo de localização de tais lacres. Contudo, no decorrer deste ano de 2012, após contato com a empresa fornecedora dos lacres (ICE Cartões Especiais Ltda), tomou conhecimento de que na realidade, grande parte dos lacres informados como "perdidos" tinham sido objeto de relacração (lacres inutilizados, na sua maioria rejeitos provenientes de relacrações) e não de perdas como tinha informado (...) e que conforme relatório da referida empresa, restavam apenas 317 lacres em todo o estado sem vínculo com nenhum veículo. (anexo 2, pagina 10 e 11)

2. Emissão de relatório de rastreamento de lacres do DETRAN/TO fornecido pela empresa ICE, que:

2.2 Constatou-se que 475 lacres constavam como extraviados.

3. Vistoria de fiscalização e auditoria de lacres rastreados nas dependências das empresas credenciadas (em outubro de 2012), que verificou certo desconhecimento por parte dos servidores das empresas credenciadas e Ciretrans, pois, segundo os próprios servidores nem todos passam por treinamento, e os que tiveram treinamento, saíram e os novos contratados para substituí-los não foram treinados, tendo recebido apenas algumas orientações de seus supervisores e que a maioria das dúvidas que eventualmente venha surgir, é feito um contato com o representante da empresa ICE. Fornecendo, além disso sugestões de cunho procedimentais a

fim de melhor organizar e fiscalizar o destino dos lacres na sede do CIRETRAN e perante as empresas credenciadas.

Na sequência, a empresa NORTE FABRICAÇÃO DE PLACAS LTDA., em resposta ao Ofício 003/2012, enviou à Diretoria do Detran o lacre nº 21604-5 (anexo 2, página 60), além de fornecimento de boletins de ocorrências, datados no mês de outubro de 2012, informando que alguns lacres foram extraviados e outros lacrados em veículos que os clientes levaram os anexos e, por esse motivo não puderam mais realizar baixa no sistema.

Já a empresa AUTOPLACAS TOCANTINS LTDA. juntou Boletim de ocorrência nº 644/2010 informando o extravio de 03 (três) lacres, a saber nº 7810-4, nº 7963-7 e 22323-2, no interior do estabelecimento comercial datado em 09 de novembro de 2010. Bem como, juntou a sindicância o B.O nº 2012/4070, registrado no dia 21 de agosto de 2012, informando o desaparecimento dos lacres nº 1282000-3 e nº 1333227-2 (anexo 3, página 11)

Nesse ínterim, o relatório final da sindicância, concluiu pelo seguinte:

Da análise de todo conjunto probatório, salvo melhor juízo, restou evidenciado o descumprimento, por parte das Unidades credenciadas, as determinações constantes na portaria DETRAN/TO nº 588/2010, sendo cabível as penalidades elencadas no art. 6º da mesma legislação. Recomendamos ainda, que cópia dos autos sejam remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para análise dos dados, no intuito de uma possível cobrança dos valores referentes aos lacres "extraviados/rejeitados/perdidos" pelas Unidades credenciadas (tabela em anexo atualizada até 31/0g,12), informando que os cinco volumes pertencentes ao processo no 2009.3247.000487 de aquisição dos lacres foram entregues ao Setor de Gestão de contratos na data de 21/09/2012.

Contudo, consta que a Diretoria Geral do DETRAN/TO deixou de aplicar as penalidades administrativas cabíveis em virtude do descumprimento dessas empresas. Ante o interesse em ingressar com ação de cobrança, remeteu ao Órgão competente para tal, que manejou a Ação de Cobrança nº 0033209-69.2015.8.27.2729, que logrou em sentença favorável de mérito.

3. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

No presente caso, nota-se que nos autos de ação de cobrança, as referidas empresas restituíram ao Erário os valores correspondentes aos lacres extraviados.

Sob o aspecto da responsabilidade criminal, não existe materialidade da prática de crime por parte das empresas credenciadas (aqui investigadas) e seus responsáveis. Verificou-se a inobservância do regramento da Resolução do DETRAN/TO nº 588/2010. Circunstâncias que ensejou a responsabilidade civil e administrativa. A própria comissão de vistoria destacou considerável desordem por parte das empresas credenciadas, bem assim das próprias CIRETRANS. São circunstâncias que denotam a inexistência de dolo consistente na prática de crime.

Outro aspecto que bem evidencia a falta de dolo na conduta dos investigados (sobre eventual apropriação ou desvio de lacres em proveito próprio ou de terceiros) diz com as providências adotadas pelos responsáveis legais das sociedades empresárias (registraram de pronto os Boletins de ocorrência comunicando os extravios à Polícia Judiciária).

Demais disso, é de ver que do acervo total de lacres extraviados (conforme apuração na esfera administrativa) duas das empresas aqui investigadas foram responsáveis por ínfima quantidade. Fato que afasta o entendimento de que pudesse existir algum estratagema criminoso voltado para locupletamento dos sócios ou terceiros com imposição de prejuízos ao Erário.

A empresa NORTE FABRICAÇÃO DE PLACAS LTDA. teria

dado causa ao extravio de apenas 01 (um) lacre. Já a empresa AUTOPLACAS TOCANTINS LTDA. teria extraviado 18 (dezoito) lacres. E juntou Boletim de Ocorrência nº 644/2010 informando o extravio de 03 (três) lacres, a saber nº 7810-4, nº 7963-7 e 22323-2. E ainda juntou o B.O nº 2012/4070, registrado no dia 21 de agosto de 2012, informando o desaparecimento dos lacres nº 1282000-3 e nº 1333227-2 (anexo 3, página 11).

A empresa individual RAMOM RODRIGUES GARCIA JÚNIOR foi responsável pelo extravio de 79 (setenta e nove) lacres. É sabidamente um número expressivo e que recomenda maior e detida atenção pelas agências estatais de persecução penal.

Contudo, é certo que se passaram aproximadamente 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos. O que, sabidamente, torna inviável ou quando menos potencialmente infrutíferas a prática de diligências investigatórias destinadas a reunir elementos de eventual prática delitiva.

E é oportuno mencionar que a instauração de procedimento investigatório depois de passado longo desde a data dos fatos (cuja autoria sempre foi conhecida), quando não amparados em elementos justificantes (v.g. investigações complexas, com número excessivo de fatos ou mesmo quando não há colaboração dos investigados; ou decorrentes de delitos cuja autoria não era conhecida ao tempo da ação; ou, ainda, quando figuram como vítimas menores de dezoito anos), pode configurar constrangimento ilegal, ainda que solto o(a) investigado(a). De modo que eventual instauração de procedimento investigatório criminal nesta oportunidade não ficaria imune à eventual trancamento ou mesmo análise sob os aspectos da Lei 13.869/2019 (v.g. redação do art. 30).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do writ no ponto.

2. A alegada ocorrência de fishing expedition não foi analisada pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por

meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021).

5. Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente);

há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétreia instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

(HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Nesse contexto, vale lembrar que o Código de Processo Penal não elencou as hipóteses que fundamentam o pedido de arquivamento do inquérito policial (e por consectário do próprio PIC ou investigação preliminar). No entanto, a doutrina² ensina que a análise e valoração dos elementos de informação nele contido deve ser feita à luz dos arts. 395 e 397, ambos do CPP.

Ou seja, cumpre verificar, em cada caso concreto, a não incidência das causas que autorizam a rejeição preliminar da denúncia (Art. 395 do CPP) e a absolvição sumária do denunciado. Trata-se de verdadeiro filtro pelo qual os fatos devem passar antes de se dar início à persecução criminal em juízo (*persecutio criminis in iudicio*).

No caso presente, sobressai manifesta a impossibilidade do exercício da ação penal, ante a ausência de indícios da materialidade delitiva.

4. Conclusão

Por todo o exposto, este órgão de execução, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução 005/2018/CSMP e artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, ante a ausência de justa causa para instauração de procedimento investigatório.

Comunique-se ao r. Conselho Superior do Ministério Público, visto que foram realizadas diligências preliminares, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Oportunamente, a presente promoção de arquivamento será submetida à homologação judicial com posterior juntada do comprovante de distribuição junto ao Eproc.

A publicação também será formalizada no Diário Oficial, por meio do próprio sistema "E-ext."

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

2 LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal vol. I. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2011, p. 180.

Araguaína, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000910

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0000910 instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão de Notícia de Fato de mesma

numeração, mediante representação enviada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ de n.º 06.965.293/0001-28), por intermédio da sua causídica legalmente constituída, a Drª Sandra Marques Brito Unterkircher, noticiando possíveis irregularidades em desfavor do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços de n.º 002/2021_SRP realizado pelo Município de Araguaína-TO e cujo objeto é o registro de preços visando eventual contratação de empresa especializada para disponibilização, instalação, modernização, manutenção, operação e apoio de todos os módulos componentes do ITS-Araguaína (Sistema Integrado de Trânsito de Araguaína), composto de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego, hardwares e softwares, na conformidade da descrição e especificações constantes do edital e seus anexos, tendo valor estimado de R\$ 31.306.527,60 (trinta e um milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), pelo período de 30 (trinta) meses, em cotejo com o Termo de Referência de n.º 01/2021.

A notícia veio acompanhada de documentos (evento 1).

Foi solicitada à Secretaria de Infraestrutura Municipal informações sobre a escolha da pessoa jurídica (evento 3).

Houve resposta no evento 5, indicando a Nota Técnica n.º 01/2021/ASTT, resposta à Impugnação da empresa denunciante, Denúncia n.º 911714 do TCE/MG e a Decisão n.º 03/2017 versando sobre a impugnação.

Sobreveio informações acerca da suspensão do Pregão Eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 7).

Determinou-se a remessa dos autos ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (evento 11).

Relatório e Voto do TCE/TO juntados no evento 16.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)."

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para

a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Em primeiro plano, sobreleva rememorar, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins prolatou o Despacho de nº. 92/2021_RELT 1 e determinou a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 002/2021_SRP, sendo o sobredito despacho ratificado pela Resolução de nº. 99/2021 - TCE Pleno, tendo em vista que se revelaram consumados, cumulativamente, os requisitos autorizadores para o exercício do poder geral de cautela, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posteriormente, o processo no TCE seguiu a sua regular ritualística procedimental, a saber: 1) - oportunidade do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis; 2) - manifestações dos órgãos instrutivos (Unidade Técnica e Corpo Especial de Auditores) e do Ministério Público de Contas; e 3) - processo pautado na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TCE/TO, por videoconferência, a fim de ser submetido ao colegiado.

No decorrer do procedimento, o Município de Araguaína cancelou o certame. Destaca-se que, as medidas administrativas pertinentes somente foram adotadas no curso instrutório do Processo nº. 803/2021.

Apesar do cancelamento, visando orientar e evitar condutas recidivas, o procedimento chegou a sua conclusão, afastando eventual improcedência pela perda do objeto, com a procedência da representação, mas sem a aplicação de sanção, em nítido caráter pedagógico.

Assim, determinou-se ao Senhor Wagner Rodrigues Barros (CPF: 663.152.801-10) – Prefeito de Araguaína-TO, bem assim ao Senhor Washington Luiz Pereira de Sousa (CPF: 788.642.671-15) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL, a devida observância aos dispositivos constitucionais, as normas infraconstitucionais e aos princípios que regulam os procedimentos licitatórios, a Instrução Normativa do TCE/TO de nº. 03/2017, bem assim no que tange à adequada instrução dos processos administrativos das licitações, a fim de evitar a repetição de procedimentos licitatórios com as

mesmas irregularidades verificadas no certame cancelado/revogado (Pregão Eletrônico para Registro de Preços de nº. 002/2021_SRP).

Conclui-se que, a licitação foi cancelada/revogada e não foi aplicada qualquer sanção ao Gestor Público. Portanto, no âmbito da improbidade administrativa não visualizo resquício hábil a ser tutelado, pois ausentes eventuais enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal ou violação aos princípios administrativos tutelados.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de improbidade pelos envolvidos, com eventual lesão ou dano ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº. 23/07 do CNMP e 18 da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presente autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº. 2021.0000910, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Flávia Elaine Quintidiano e Sandra Marques Brito Unterkircher, representantes da empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio hábil, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação (artigo 18, § 3º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004605

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 05 de maio de 2023, após representação popular formulada anonimamente (Protocolo n.º 07010569200202315), tendo como objeto o seguinte:

Apurar supostas irregularidades na tramitação do Procedimento Administrativo de Sindicância n.º 2022012949, originado por meio da Portaria n.º 163/2022, publicada no dia 08 de julho de 2022, visando averiguar eventuais infrações cometidas pelos servidores Joaquim Rodrigues da Cunha, Fiscal de Tributos, e Liliane Milhomens de Macedo, Auxiliar Administrativo, ambos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda. Segundo o noticiado, o processo foi aberto e encerrado sem ouvir as supostas vítimas do assédio moral: Leane Machado de Castro e Tiago Costa França.

Houve o despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses

ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar por si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

De acordo com a Lei n.º 1.323/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações, o processo administrativo disciplinar cabe:

Art. 141º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 143º Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 148º A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 153º Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, à técnica de peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 163º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 172º O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou

a inadequação da penalidade aplicada. sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Ou seja, a lei não garante obrigatoriamente a oitiva de eventuais vítimas, mas sim de testemunhas e o interrogatório do servidor acusado. A linha de condução dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão designada detém certo grau de discricionariedade, ademais, deve-se pautar em decisões fundamentadas.

Lado outro, eventual insatisfação com as provas produzidas pode ser alvo de recurso e revisão dentro da própria Administração Pública Municipal.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa,

com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína.

Em verdade, o teor da notícia relatada tem o intuito de fazer serem ouvidas as supostas vítimas, em procedimento administrativo que teria tramitado em desfavor de servidores públicos municipais, deixando de mencionar os fatos que poderiam identificar a transgressão.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios, pois sequer especifica os fatos em que ensejaram a instauração do Procedimento Administrativo de Sindicância.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

É imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento da notícia de fato torna-se infrutífero, uma vez que o denunciante anônimo não trouxe elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0004605, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério

Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2776/2023

Procedimento: 2023.0000778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína, informando que o adolescente mencionado nos autos apresenta comportamento rebelde, relação conflituosa com a avó/guardiã, se evade de casa sem dar informações do paradeiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser

objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, o ofício de evento 11 e 13.

Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Araguaína, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2778/2023

Procedimento: 2023.0004976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, informando que as crianças mencionadas nos autos são expostas a situação de risco, em razão do comportamento da genitora, que sai de casa para ir à festa, inclusive em outra cidade, deixando os filhos, ainda crianças, sozinhos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, a diligência de evento 2, devendo ser consignado no ofício que o presente procedimento se trata do núcleo familiar de Patrícia Pereira Alves.

Junte-se novamente a resposta acostada no evento 4 em formato

que possibilite a abertura do arquivo, posto que não foi possível abri-lo e, se impossível, requisite, por ordem, nova resposta por escrito.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotadas as providências cabíveis.

Araguaína, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001055

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Extrajudicial 2021.1055

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de Política de transporte escolar, devido a suspensão dos serviços em razão da pandemia da Covid-19, os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início foi enviado o Ofício nº 014/2021/10ªPJC (evento 19) e Of. nº 06/2021/10ª PJC (evento 23), para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação respectivamente, questionando: 1. Há forma combinada/articulada de transporte escolar municipal com a Secretaria de Estado da Educação, há concessão de passes estudantis, prestação de serviço de modo direto via SEMED com veículos de sua propriedade, ou de modo indireto por meio da contratação de serviços de veículos de terceiros (informar quantidade de modalidades existentes, transportes, atos administrativos e jurídicos municipais que regulamentam); 2. Quantidades de

estudantes atendidos pelo transporte da rede municipal de ensino (zona urbana e rural); 3. Há estudos realizados pela SEMED acerca do formato do fluxo do transporte escolar que deve ser adotado na retomada das atividades educacionais híbridas e/ou presenciais no período da pandemia, tendo em vista a necessidade de atendimento de medidas de biossegurança como distanciamento social? Em caso positivo, enviar estudo. Em caso negativo, informar porque ainda não viabilizaram a gestão de biossegurança para referida área; 4. Qual foi/ será o órgão público responsável por elaborar e fiscalizar os estudos e aplicação destes, que servirão como base para a resposta do Item 3? Quais foram a metodologia e as bases de dados utilizadas? 5. Quais medidas administrativas e jurídicas a SEMED vem tomando para pactuar a responsabilização compartilhada na garantia do transporte escolar que atenda as prerrogativas de biossegurança necessárias para evitar disseminação da Covid-19 (diagnóstico da situação das rotas de serviço de transporte escolar e sua adequação prioritária para circulação/trafegabilidade segura dos estudantes)? 6. Qual planejamento de adequação da frota escolar (correção e manutenção dos apontamentos feitos pelo Detran em 2020/1, e neste momento atendendo às questões de biossegurança)? 7. Há e quando será lançada orientação amplamente divulgada de orientação aos familiares e responsáveis sobre os protocolos sanitários a serem seguidos pelos condutores e estudantes quanto ao uso do transporte escolar.

Por sua vez, a SEMED informou por meio do Of. nº 0224/GAB/SEMED (evento 20), que havia um acordo entre a SEMED e SEDUC, para que os alunos do campo pertencentes a rede estadual de ensino que estivesse em rotas atendidas pela SEMED, seriam contemplados com transporte escolar municipal. Informaram ainda, que o transporte escolar rural, se tratava de serviço terceirizado, com cerca de 70 ônibus e vans, com 55 rotas, atendendo cerca de 2.461 alunos da zona rural. Em resposta ao item 3 (ver parágrafo anterior), a SEMED informou que estava trabalhando de acordo com o manual de transporte escolar rural e urbano do DF, adaptado à realidade do município de Palmas. Destacamos que foi disposto anexo ao ofício mencionado acima, o Manual. Em resposta ao item 4 e 5, informaram que a fiscalização e o cumprimento das normas regulamentares seriam realizadas pela SEMED, com manual próprio de procedimentos. Em resposta ao item 6, informaram que de acordo com os apontamentos do Detran em 2020/2021, havia sido orientado a fixação de cartazes nos ônibus e nas dependências da empresa com instruções sobre os procedimentos adequados para lavagem das mãos e utilização de álcool em gel.

A Semed destacou ainda que providenciaria a realização de testes de Covid-19 para todos os colaboradores que atuavam no transporte escolar, antes do início da operação de retorno às aulas presenciais, ainda, aferição de temperatura diariamente e a obrigatoriedade do uso de máscaras. Em resposta ao item 07, a SEMED informou que seria realizada a aferição de temperatura de todos estudantes antes de ingressar nos ônibus escolares, sendo vedado o embarque de estudantes com temperatura acima de 37,3 graus, ainda garantia

de distanciamento de no mínimo dois metros entre os alunos no momento do embarque e desembarque.

A SEDUC, por sua vez, respondeu através do Of. nº 443/2021/GAB/SEDUC (evento 26), que “todas as práticas de gestão e promoção de saúde que estão norteando as escolas públicas estaduais na condição desse processo de enfrentamento à COVID-19, constam no Plano de Retomada das Atividades Escolares Presenciais - Ensino Híbrido.” Informaram ainda, que o referido plano visava orientar os gestores escolares quanto à organização de logística, espaço, equipamentos, recursos tecnológicos e materiais e, principalmente capacitar as pessoas que trabalhavam, estudavam ou transitavam dentro das unidades escolares, quanto aos cuidados a serem tomados devido a Covid-19. Informou ainda que ao todo, 44 municípios estavam vinculados ao Sistema Estadual de Educação, prestando o serviço de transporte escolar de modo direto, que 34.897 alunos da rede estadual de ensino, estavam sendo atendidos pelo transporte escolar, tanto da zona rural, quanto da zona urbana.

A SEDUC destacou que por meio de dos Programas Caminho da Escola e PNATE, haviam realizado estudos acerca do formato do fluxo do transporte escolar com fundamento nos protocolos utilizados pelo Ministério da Educação /Fundo Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, priorizando os cuidados básicos, como higienizar constantemente o veículo; fornecer álcool em gel para os passageiros ao entrar e sair do veículo; utilizar e cobrar utilização de máscaras, controlar/aferir temperatura, revisar os veículos constantemente, redobrando as rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies e pontos comuns ao toque nos veículos. Informaram que tais orientações haviam sido incluídas no documento norteador da SEDUC, qual seja, Plano de Retomada das Atividades Escolares Presenciais - Ensino Híbrido. Em resposta ao item 4, foi informado que a SEDUC seria a responsável por elaborar e fiscalizar os estudos e aplicação das medidas de biossegurança.

Em resposta ao item 5, informou que de acordo com o art 2º, do Decreto nº 6.211/2021, que autorizava a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, incumbe às instituições de ensino em todo o território do Tocantins a responsabilidade de cumprir todos os protocolos de saúde editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, com destaque para a Portaria Conjunta 02/2020/SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, de 21 de outubro de 2020, publicada na edição 5.712, do Diário Oficial do Estado, como também as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária de cada município, necessárias à segurança de estudantes e profissionais no ambiente educacional, quando das aulas presenciais.

Em resposta ao item 6, informou que o planejamento e adequação da frota escolar era feita em observância aos apontamentos do DETRAN e a SEDUC faria como medida sanitárias, as seguintes: aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel, orientações aos

estudantes quanto ao toque nas superfícies e corpo, uso de máscara, limpeza e desinfecção dos veículos, das superfícies frequentemente tocadas, janelas dos veículos abertas, distanciamento físico entre grupos, lotação do transporte por tipo de transporte, com capacidade para apenas 50%.

Em resposta ao item 7, a SEDUC informou que as orientações aos familiares, responsáveis dos alunos e comunidade escolar em geral, estava sendo realizada por intermédio de veículos de comunicação.

Pois bem, considerando que o Procedimento Extrajudicial teve por finalidade acompanhar a prestação de serviço do transporte escolar no período da pandemia da Covid-19, acompanhando as possibilidades de biossegurança para manutenção do serviço, ARQUIVO o Procedimento Administrativo em questão, diante da perda do objeto com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que não há mais que se falar de necessidade da atuação deste órgão ministerial no tocante à matéria aqui tratada, visto que a situação de emergência acarretada pelo vírus da COVID-19, encontra-se controlada, com o número de casos de contaminação inexpressivo. Ademais, conta-se ainda com a retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino e rede municipal de ensino de Palmas, que continuaram com a oferta do transporte escolar naquele período de retomada das aulas, mesmo estando no período de pandemia da Covid-19, atendendo os critérios de biossegurança dispostos pelas autoridades sanitárias nacionais, estadual e municipal.

Portanto, promovido o arquivamento, será feita comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público.

Havendo recurso, será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo. Assim, o presente Procedimento Administrativo deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004561

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo que os fatos noticiados, protocolado sob o nº 07010568878202372 (ou Notícia de Fato nº 2023.0004561), já estão sendo apurados pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2022.0001799, que acompanha o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa denominada "Lar Feliz Idade", com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado), inclusive com a observância dos idosos lá residentes, de forma que as tramitações poderão ser consultadas pelo seguinte link: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004892

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o denunciante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2023.0004892 (Protocolo nº 07010556255202357), com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, inclusive possíveis irregularidades na tramitação do projeto de reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2767/2023

Procedimento: 2023.0005027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Eva Pereira Soares, efetivada por meio do serviço de atendimento ao cidadão relatando

demora na oferta de atendimento em ortopedia nas unidades sob a gestão da secretaria municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta de atendimento em ortopedia para a paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2768/2023

Procedimento: 2023.0005061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Nadyelle Bruna Silva Torres, relatando que a avó foi internada no Hospital Geral de Palmas para realizar tratamento em neurologia, contudo, o procedimento cirúrgico não foi ofertado para a paciente por falta de insumos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de insumos para a realização da cirurgia da paciente;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2769/2023

Procedimento: 2023.0005068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Walkenia Barros, relatando que após sofrer reação a vacina do covid-19 recebeu indicação médica para realização de exames, contudo, os atendimentos não estão sendo ofertados;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de atendimento a paciente na oferta de consultas e exames;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005996

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante

anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0005996 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004092

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após notícia de fato encaminhada pela ouvidoria, relatando que o Sr. Amadeu Prates dos Santos, encontra-se internado no Hospital Geral Público de Palmas para tratamento de hemodiálise. No relato, foi informado que o paciente é oriundo da cidade de Tucumã/Pará.

Analisando os autos, verifica-se que o paciente realizou tratamento de hemodiálise no HGPP e necessita de vaga na cidade de Redenção/Pará para dar continuidade ao tratamento. Assim sendo, não se trata de falha na oferta do serviço no Estado do Tocantins, e que a parte pleiteia vaga no Estado do Pará.

Dessa feita, considerando o exposto acima, e que as diligências no sentido de viabilizar a vaga para continuidade do tratamento de saúde do paciente compete ao Parquet do Estado do Pará, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000951

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após denúncia da Sra. Marília Pereira, relatando que seu filho D.O., de 11 anos,

necessita do fármaco Adrenalina auto injetável 300 mg, contudo foi informada que não é disponibilizado pela assistência farmacêutica estadual.

Foi encaminhado diligência à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações sobre a oferta do medicamento, e em suma, ambos informaram que o medicamento não é padronizado no SUS; não há na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), registro de Adrenalina na apresentação auto-injetável, portanto não está disponível para a comercialização no Brasil.

Cabe ressaltar que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União, motivo pelo qual foi encaminhado ofício ao Ministério Público Federal, para conhecimento e tomada de medidas cabíveis, conforme diligência acostada no evento 28.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1701/2022

Processo: 2021.0004600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça em exercício da 24ª Promotoria Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0004600 instaurado para apurar a denúncia anônima de desmatamento e ocupação em Área de Preservação Permanente localizada entre o Setor Taquari e Nova Flamboyant I e II;

CONSIDERANDO que no Ev. 10 consta a juntada da resposta do BPMA informando, sucintamente, a "impossibilidade, inicialmente, de adoção de medidas administrativas, no campo ambiental, sem a elaboração de análise técnica do órgão ambiental competente e/ou do Poder Executivo com competência sobre a área a fim de que se adote todas as sanções preconizadas pela legislação ambiental pertinente com ação de uma força tarefa."

CONSIDERANDO que como resposta da última diligência solicitada, foi anexado o ofício nº 378/2021- SESMU (evento 16), informando que, realizada diligência fiscalizatória, foi constatada irregular ocupação da área pública, corte seletivo de árvores para fins comerciais, não constatando em torno da nascente nenhum desmatamento na área de Mata Ciliar, mas que dos dois lados da A.P.P encontram-se vários moradores que moram no local há aproximadamente 05 (cinco) anos.

CONSIDERANDO que o Ofício 378/2021-SESMU, informa ainda, que foram acionadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais e a Fundação Municipal de Meio Ambiente, para realizarem vistoria no local, objetivando a elaboração de Laudo Técnico referente aos danos causados na A.P.P. em decorrência da ocupação irregular da área, e caso, confirmadas providências seriam tomadas.

CONSIDERANDO que em 08/03/2022, foi solicitada ao CAOMA colaboração, para a realização de vistoria no Local dos fatos com elaboração de Relatório, objetivando a identificação de construções e desmatamentos em área de preservação permanente, ocupação irregular, danos ambientais e consequente medidas para recuperação das áreas degradadas e reparação do dano ambiental identificado;

CONSIDERANDO que em 09/03/2022 foram expedidos os Ofícios requisitórios 023 e 024/2022 da 24ª PJC(eventos 19 e 20), ainda sem resposta.

CONSIDERANDO o fim do prazo para tramitação como Procedimento Preparatório, não há possibilidade de prorrogação do presente procedimento.

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: A apurar;
2. Objeto: Apurar a denúncia anônima de desmatamento e ocupação em Área de Preservação Permanente localizada entre o Setor Taquari e Nova Flamboyant I e II;
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.

14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.4.

4. Por fim, determina-se as seguintes providências:

4.1. certifique-se a eventual existência de procedimentos que tenham por objeto os mesmos fatos ora investigados, na 23ª Promotoria de Justiça da Capital e Promotoria Ambiental Regional, bem ainda, eventuais feitos em tramitação no Sistema Eproc;

4.2. verifique-se junto ao CAOMA a previsão de apresentação dos estudos requeridos;

4.3. publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e a cientificação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Após o cumprimento destas diligências, retornem os autos para análise.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004086

Procedimento Administrativo nº 2023.0004086

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de vaga para tratamento em hemodiálise.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 31 de março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria

do Ministério Público, Protocolo 07010564533202341, noticiando que o Sr. U.P.R, de 53 (cinquenta e três) anos de idade, hipertenso não controlado, em acompanhamento com urologia por HPB deu entrada no Hospital Geral de Palmas, pela sala vermelha, com quadro de oligúria associado ao aumento das escórias nitrogenadas e perda de 10kg em 10 (dez) meses. Mantém estável clinicamente realizando HD intermitente. Avaliado pela equipe de Nefrologia do HGP que deu início imediato de Terapia substitutiva. Contudo, o paciente supracitado, aguarda vaga para tratamento em Hemodiálise no Serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim Palmas-TO como prioridade pelo quadro neurológico base, conforme relatório médico.

Através da Portaria PA/1963/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004086.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 238/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO nº 239/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, requisitando informações acerca da solicitação de vaga para tratamento em hemodiálise ao paciente em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 354/2023 (evento 06), esclareceu que: "Recomenda-se a oitiva do estado do Tocantins para se manifestar sobre a vaga para o paciente ser submetido a hemodiálise pela Fundação Pró Rim. Além de se recomendar a manifestação técnica do NatJus estadual do Tocantins.

Consta no evento 08 a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.297/2023 do NATJUS ESTADUAL, informando o seguinte: "O paciente encontra-se em fila aguardando vaga, seguindo o protocolo de prioridade para destinação das vagas de hemodiálise da Rede Estadual de Saúde do Tocantins. Os pacientes internados nas unidades hospitalares com critérios de alta hospitalar (somente com vaga garantida de caráter eletivo) têm prioridade alta (vermelho). No entanto, não há previsão de transferência do paciente devido à indisponibilidade de vaga no momento."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 18), o Ministério Público Estadual do Tocantins entrou em contato, via telefone institucional, no dia 29 de maio de 2023, às 17h15min, com o paciente U.P.S, a fim de obter informações sobre a realização da hemodiálise. No entanto, foi informado que o referido paciente obteve vaga, na data mencionada, para o tratamento de hemodiálise na PRÓ RIM de Palmas.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2759/2023

Procedimento: 2022.0008775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando informações extraídas dos autos da sindicância nº 19.30.7000.0001135/2021-02 oriunda da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com indícios de suposta utilização, mediante desvio de finalidade, de aeronaves locadas para o Estado do Tocantins, para empreenderem viagens aéreas desprovidas de interesse público;

Considerando que foram identificadas nos Relatórios de Voos no período de 2019 a 2021, viagens com destinos sabidamente turísticos e tendo como passageiros familiares do então Governador do Estado Mauro Carlesse;

Considerando presentes indícios suficientes de possível improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Ofício n. 891/2022/SEGOV

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa consubstanciado na utilização de aeronaves locadas para o Estado do Tocantins, para empreenderem viagens aéreas desprovidas de interesse público.

Investigado: Mauro Carlesse

Diligências:

4.1 – Solicitar relatório de Pesquisa sobre os passageiros que realizaram viagem com destino à Caldas Novas-GO, Fortaleza-CE, Recife-PE, São Félix-TO, indicando se existia vínculo jurídico-administrativo com o Estado do Tocantins e vínculo de parentesco ou afetivo com o então Governador.

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002005

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002005, autuada a partir de denúncia anônima sobre o aumento de 125% na Cota de Atividades de Despesas Parlamentar (CODAP) pela Câmara de Vereadores de Palmas, bem como a desproporcionalidade na ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001707

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia

de Fato nº 2023.0001707, autuada a partir de representação anônima acerca da falta de segurança e outras irregularidades nos bairros da Região Sul de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0009308

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009308, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto uso indevido de veículo oficial de uso do Ruraltins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0007559

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a SILVIO ALVES CARDOSO, e aos demais interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0007559, autuada a partir de representação sobre suposta

ilegalidade em Cessão de Direito de Uso de imóvel público, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009839

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0009839 instaurado nesta Promotoria de Justiça, ao qual iniciou através de denúncia anônima junto a Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 0701044871202111, que segundo relatos do então denunciante:

“Trata-se da Servidor fantasma na gestão do atual prefeito de Bernardo Sayão-TO. Sabe-se que, com a pandemia, vários serviços foram suspensos e, com a pasta da cultura municipal, não poderia ser diferente, desde o início da pandemia, o Centro Cultural de Bernardo Sayão esta com suas atividades suspensas, porem, desde o mes de agosto/2021, o Gestor Municipal, o Srº Osório Antunes Filho, nomeou um diretor de Cultura, o Srº Pedro Henrique da Silva Sousa, que por sua vez, nem se da ao trabalho de abrir o Centro Cultural, apenas recebe o salário, sem o devido retorno a nossa comunidade, que a anos não tem uma Cultura de qualidade para amenizar os sofrimentos causados pela estrema pobreza. Pede-se que sejam apurados os fatos, para que o serviço seja, de fato, ofertado aos nossos jovens e adolescentes, que lutam para seguir por um caminho livre de drogas, violência e miséria.”

Em sede preliminar, foi determinado a expedição de ofício à Prefeitura de Bernardo Sayão, a fim de que prestasse informações acerca da denúncia, bem como, apresentasse prova documental de todo o alegado.

Em resposta, a Prefeitura de Bernardo Sayão informou que o Sr. PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUSA, atualmente ocupante do cargo de diretor de cultura, tem desempenhado suas funções com zelo. Informa-se também que o prédio onde as atividades culturais são realizadas encontrava-se temporariamente fechado devido à pandemia de COVID-19 e algumas deficiências estruturais. Em fevereiro, foi iniciada uma reforma estrutural visando o retorno das atividades presenciais. O diretor tem realizado suas atividades

remotamente na elaboração de projetos e tem cumprido fielmente suas cargas horárias. Além disso, foram anexadas ao processo provas documentais referentes às informações mencionadas. (evento 7 e 8)

Ademais, no evento 10, foi determinado a expedição de novo ofício requisitando informações atualizadas acerca da abertura das atividades culturais, bem como do Prédio do Centro Cultural, acompanhado de prova documental do afirmado.

Assim, em resposta ao solicitado, foi informado que o centro cultural está realizando suas atividades com a presença do público, tendo retomado tais atividades no início de abril de 2022. Além disso, convidou o promotor a realizar uma visita ao centro para conhecer de perto as atividades desenvolvidas, anexando documentos comprobatórios de tudo o que foi alegado. (evento 11)

Diante da resposta ofertada pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão, item 11, bem como em razão de nova denúncia acerca do mesmo tema, item 13, foi determinado que fosse realizada visita in loco através da Oficiala Ministerial, com o fim de que constate através de relatório e imagens fotográficas, a atual situação do Centro Cultural do Município em questão, bem como verificar as condições dos instrumentos musicais.

Por sua vez, a Oficiala Ministerial certificou que compareceu ao centro cultural e foi recebida pelas funcionárias senhoras Rose e Maria, que a acompanharam durante toda a vistoria. Foi constatado que o prédio estava em boas condições, limpo e organizado. No entanto, foi observado que uma boa parte dos instrumentos não estava funcionando devido à falta de peças. No relatório foram incluídas fotografias que indicavam a quantidade de equipamentos em funcionamento. Por fim, foi relatado que os equipamentos defeituosos já tiveram pedidos de reposição feitos e estavam aguardando a entrega.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Após análise da documentação, é possível verificar que o servidor não cometeu ato de improbidade administrativa relacionado à nomeação para cargo comissionado, conforme descrito na denúncia.

Não há indícios de que o servidor tenha sido registrado como funcionário de um órgão público, recebendo salário, sem desempenhar efetivamente suas funções ou sem comparecer ao trabalho.

As folhas de frequência anexadas comprovam que o servidor exerceu regularmente suas funções de acordo com o registro de presença. Ademais, é sabido que no período de pandemia locais com grande aglomeração foram fechados temporariamente, dentre os quais o referido órgão.

Em geral, alguns dos crimes que podem estar relacionados à situação de funcionário fantasma incluem o ato de improbidade administrativa, como o desvio de recursos públicos, o enriquecimento ilícito, o nepotismo, o favorecimento indevido a empresas ou pessoas, o uso indevido de informações privilegiadas, a fraude em licitações, entre outros.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) estabelece as normas e punições para essas condutas. As penalidades podem incluir a perda do cargo público, a suspensão dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário, o pagamento de multas, entre outras medidas.

No entanto, no caso do denunciado, não foi constatado indício de que tenha cometido tais atos, uma vez que comprovou o adequado exercício de suas funções.

Ademais, foi confirmado que o centro cultural já retomou suas atividades após o fechamento temporário devido à pandemia de COVID-19. Apesar da constatação da ausência de funcionamento de alguns instrumentos, conforme relatado no relatório apresentado, informou-se que os equipamentos defeituosos já tiveram pedidos de reposição realizados e estão aguardando a entrega. O fato foi comprovado pelas fotografias anexadas.

Portanto, não há qualquer ato que justifique a intervenção do Ministério Público.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018;

(b) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

(c) cientifique-se o interessado via edital, com cópia da presente decisão para conhecimento, informando-o da possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 28 da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007572

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia feita à Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n.º 07010236497201861), em que foi relatada a possível contratação superfaturada da dupla Di Paulo e Paulino pelo Município de Colmeia/TO, no ano de 2016.

O denunciante contou, ainda, que o Município de Colmeia teria feito um repasse de R\$ 100.000,00 ao Sindicato Rural da municipalidade, no fim daquele ano, com a finalidade de desviar recursos (evento 1).

Solicitou-se ao Município de Colmeia manifestação e apresentação de documentos a respeito dos fatos narrados - Ofício n.º 266/2018-2º PJC (evento 4). Em resposta, o ente informou que seu ex-gestor, Pedro Clesio Ribeiro, sob o pretexto de auxiliar no pagamento de shows da Expocolmeia/Aniversário de Colmeia do ano de 2016, teria realizado doação de dinheiro ao Sindicato Rural de Colmeia/TO irregularmente, causando dano ao erário (evento 4).

Na oportunidade, foi apresentada documentação comprobatória de empenho feito pelo Município de Colmeia/TO, em dezembro de 2016, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). De acordo com a referida documentação, o valor seria destinado a "concorrer com despesas com prestação de serviço na contratação de shows artísticos musicais em comemoração às festividades de encerramento das atividades administrativas e de final de ano de 2016" (evento 4).

Oficiou-se, então, ao Sindicato Rural de Colmeia/TO, requerendo informação a respeito de quem teria sido o presidente da instituição nos meses de novembro e dezembro de 2016, indagando-se, também, sobre possível doação recebida do Município de Colmeia/TO em tal período (evento 10).

Em resposta, o Sindicato limitou-se a contar que Amilton Ferreira de Oliveira presidia o órgão na data apontada (evento 11).

Novamente, o Sindicato Rural de Colmeia/TO foi indagado a respeito de pretensão recebimento de doação feita pelo Município de Colmeia/TO em novembro e dezembro de 2016 - Ofício 082/2019-2º PJ (evento 16).

O Ministério Público foi, então, informado, que tal instituição recebeu R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) do Município de Colmeia no período em questão, através de convênio, para a celebração do 36º Aniversário de Colmeia/27º Expocolmeia (evento 17).

Por meio do ofício 270/2020-2º PJ, solicitou-se ao Município de Colmeia/TO documentação relativa ao respectivo convênio (evento 20). Nesse liame, o ente informou que conforme se depreenderia do processo n.º 8209/2018 do TCE, o gestor Pedro Clesio Ribeiro teria

efetuado a transferência dos valores sem convênio (evento 21).

Narrou, também, que Pedro Clesio Ribeiro teria sido Presidente do Sindicato Rural de Colmeia/TO por muitos anos e, ainda, que a doação em apreço se mostra suspeita em vista da Expocolmeia/Aniversário de Colmeia ter ocorrido em maio de 2016, ao passo que o repasse referente à doação somente teria ocorrido em dezembro de 2016 (evento 21).

Com isso, notificou-se Pedro Clesio Ribeiro e Amilton Ferreira de Oliveira para apresentarem informações e documentação comprobatória da autorização legislativa que hipoteticamente obtiveram para proceder, respectivamente, com a doação e recebimento de recursos em favor do Sindicato Rural de Colmeia/TO no final do ano de 2016, para a celebração do 36º Aniversário de Colmeia/27º Expocolmeia.

Os notificados informaram, então, que o Município de Colmeia celebrou com o Sindicato Rural de Colmeia o Convênio n.º 1/2016, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro para o 36º aniversário da cidade de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo que, efetivamente foram destinados R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Acrescentou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária respectiva previa a doação de até R\$ 235.000,00, apresentando, na oportunidade, a documentação pertinente.

Asseverou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins havia julgado os fatos ora em apuração, em tomada de contas especial – autos n.º 8209/2018. Em consulta a tal processo, verificou-se que a corte aprovou as contas referente ao convênio mencionado alhures, conforme documentos juntados no evento 28.

No evento 29 consta certidão que evidencia parâmetro de valor para contratação da dupla Di Paulo e Paulino.

É o relatório.

De início, no que se refere ao pretense superfaturamento da contratação do show da dupla Di Paulo e Paulino, faz-se necessário evidenciar que esse tipo de análise é demasiadamente delicada, vez que os valores sofrem alteração de acordo com variados critérios, tais como época da realização da apresentação, o local em que ocorrerá, o grau de sucesso, duração do show e inúmeros outros.

Todavia, verifica-se que o valor da contratação em comento, R\$ 115.000,00 (contrato no evento 4), não fugiu ao pago por outros municípios à dupla, conforme se verifica nas reportagens juntadas no evento 29, em que se verifica que os artistas em questão são contratados por valores que variam de R\$ 110.000,00 a R\$ 145.000,00.

Assim, é possível concluir que não restou demonstrado superfaturamento na contratação de show artístico na dupla Di Paulo e Paulino.

Por sua vez, no que se refere a possível doação ilegal de valores pelo Município de Colmeia/TO ao Sindicato Rural, verifica-se que este foi

selado pelo Termo de Convênio n.º 1/2016, tendo o evento ocorrido conforme programado (mês de maio de 2016), e o dinheiro, embora com atraso de 7 meses, foi devidamente repassado ao Sindicato Rural de Colmeia, concluindo-se que não houve dano ao erário, conforme também decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Portanto, sem indícios de superfaturamento da contratação do show de Di Paulo e Paulino pelo Município de Colmeia e, considerando as evidências da legalidade da doação feita pelo ente ao Sindicato Rural de Colmeia, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2016, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004679

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Na cidade de Colméia, o Secretário de Saúde, teve seus rendimentos triplicado, após várias diárias computadas no ano de 2023, sendo que em algumas das supostas viagens o Secretário nem saiu da cidade, fato que revolta o cidadão que paga tais diárias, procurado alguns vereadores como Danilo, baixinho da Tecsat, responderam que procurassemos o M. Público, pois não poderiam abordar o assunto na Câmara, pois os dois tem intenção de candidatura a prefeito e poderiam perder o apoio do prefeito e da primeira dama, além disso tem contratos que são indicações suas e poderiam ganhar rua, fato que nos leva a Procurar o Ministério público para defender o povo de Secretário corrupto, que ganha dinheiro público de forma ilícita. O nome do Secretário de Saúde é Vinicius.

Em diligência preliminar, procedeu-se a buscas no Portal da Transparência de Colmeia/TO, a fim de verificar a quantidade de diárias pagas no ano de 2023 ao então Secretário Municipal de Saúde, Vinício Souza Martins, conforme informações juntadas em certidão do evento 6.

É o relatório.

Analisando os autos, em especial os dados constantes no evento 6, verifica-se que Vinício Martins realizou, no ano de 2023, tão somente 10 viagens, recebendo 13 diárias, já que algumas daquelas duraram mais de um dia.

Na visão deste órgão ministerial, trata-se de número razoável, que não evidencia ilegalidade, demonstrando a inveracidade do alegado pelo denunciante, o qual aduziu que o salário do servidor teria triplicado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução nº 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula nº 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2764/2023

Procedimento: 2021.0005860

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de suposta negativa do Município

de Colmeia em fornecer informações acerca de procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0005860 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível negativa do Município de Colmeia em fornecer informações acerca de procedimentos licitatórios realizados na municipalidade.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se aos noticiantes, solicitando que informem se permanece a negativa do Município de Colmeia em fornecer informações referentes a processos licitatórios realizados na municipalidade, sendo que em caso de resposta negativa, deverão ser especificadas as licitações que se encontram obscuras pela falta de publicação/ fornecimento dos documentos pertinentes.

Colméia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2772/2023

Procedimento: 2023.0001757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução n.º. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa

complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0001757 consigna ocorrência de supostos indícios de superfaturamento no processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2023 que tem como objetivo a "CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA GLEYDSON SWINGÃO PARA REALIZAÇÃO DE SHOW EM COMEMORAÇÃO DO CARNAVAL, EVENTO QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 21/02/2023" através da empresa, LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0001757 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
4. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2763/2023

Procedimento: 2023.0000886

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93,

art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Constituição da República de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando as Peças de Informação encaminhadas pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando possíveis irregularidades no Programa Cheque Moradia, no período de janeiro a dezembro de 2010 no Município de Taboão;

Considerando as irregularidades relatadas no processo de Tomada de Contas Especial nº 20125101.000126, instaurado pela SEHAB - Secretaria Estadual de Habitação, após constatar vários pequenos focos de desvios de verbas em alguns municípios do estado, envolvendo os próprios beneficiários, agentes públicos locais e empresários do ramo de materiais de construção e construtores;

Considerando que há de se levantar os possíveis responsáveis, como gestores e servidores municipais, as empresas fornecedoras dos materiais adquiridos com os recursos do programa e os próprios beneficiários que utilizaram os recursos públicos de forma indevida;

Considerando que as pretensões relativas à aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa já prescreveram, mas a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

Considerando que esta Promotoria de Justiça realizou inúmeras diligências, dentre as quais, a notificação de alguns dos beneficiários do Programa Cheque Moradia para prestarem esclarecimentos sobre o recebimento e aplicação dos recursos públicos;

Considerando que foi deprecado à 28ª Promotoria de Justiça da Capital à colheita de declarações do proprietário da empresa RG Construtora Ltda., CNPJ 07.747.460/0001-27, GABRIEL TADEU DE ARAGÃO, responsável pela construção das moradias populares no município de Taboão;

Considerando a informação prestada pelo servidor Luiz Eduardo de Araújo Andrade, via Edoc, de que foi lavrada a notificação para a

oitiva do Senhor GABRIEL TADEU DE ARAGÃO, agendada para o dia 20/06/2023;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0000886, instaurada em 16/01/2023;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000886 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público – PPIC, para dar continuidade à apuração dos fatos, notadamente averiguar eventual ocorrência de dano ao patrimônio público, durante a execução do Programa Cheque Moradia, no Município de Taboão-TO.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público – PPIC, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público – PPIC, conforme determina o art. 22 c/c 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes estabelecidos no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) após o retorno da carta precatória expedida à 28ª PJ da Capital, voltem-me os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005804

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0005804 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas

atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005804, noticiando supostas irregularidades alusivas ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que os autores destes expedientes sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decidido. Inicialmente, é importante esclarecer ao denunciante que concurso público e processo seletivo simplificado não são sinônimos, o primeiro é voltado a recrutar servidores e empregados públicos através de provimento efetivo, visando efetivamente preencher cargos e empregos criados por lei que se encontram vagos, é instituto previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, exigindo-se, para tanto, aprovação em um certame de provas ou de provas e títulos. Por sua vez, o processo seletivo público, na forma do art. 37, IX da CF, visa recrutar servidores por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei. Nesse último caso, a Constituição não exige a aplicação de provas, justamente por tratar-se de procedimento simplificado, que demanda brevidade por parte da administração, ademais, a Lei Municipal nº 2.392/2018, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito do Município de Gurupi/TO, também não exige a aplicação de provas, bastando a análise curricular (títulos) e entrevista, cujos critérios de pontuação estão perfeitamente explicitados no edital, de forma objetiva. Neste particular, razão não assiste ao representante. No que diz respeito a afirmação do denunciante de que o certame em questão será fraudado, é importante registrar que na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, os procedimentos administrativos, a exemplo de um concurso público

e/ou dos processos seletivos simplificados, devem ser presumidos legítimos até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, através da presente representação. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920047 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA

Procedimento: 2023.0004974

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

Autos sob o nº 2023.0004974

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada sob o nº 2023.0002308, em data de 13/03/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima relatando que o relatório menciona que Aparecida Cristina Pires Messias apresentou um comprovante de recolhimento de impostos no valor de R\$4.500,000 em favor do município Rio Sono onde o imóvel está localizado. No entanto, há alegações de que o valor declarado na escritura, de R\$150.000,00, é falso, e na verdade a terra foi adquirida por um valor de R\$600.000,00, que foi depositado na conta do pai da vendedora e também da vendedora Sr. José Vendido do Egito Curcino;

Consta na denúncia que Aparecida Cristina Pires Messias planeja vender a mesma terra para Aroldo do Paraná pelo valor de

R\$1.0000,000,00. Essa transação ocorrerá no Povoado Brejo Fundo Município de Rio Sono e novamente serão declarados valores fictícios para evitar o pagamento de impostos sobre a transação imobiliária. O relatório destaca que, considerando a realidade da senhora Aparecida Cristina Pires Messias é improvável que ela tenha condições financeiras de adquirir ou pagar os valores mencionados para a compra de uma fazenda;

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados, constata-se a existência de indícios da prática de dois delitos: crime de sonegação impostos previsto na Lei nº 8137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Considerando as informações contidas no relatório, que apontam para possíveis irregularidades na transação imobiliária, destaco que as alegações sobre a falsidade do valor declarado na escritura e a utilização de valores fictícios nas transações indicam uma possível violação das normas legais e regulamentares pertinentes.

Além disso, chama a atenção a discrepância entre os valores declarados e a capacidade financeira da Sra. Aparecida Cristina Pires Messias, o que levanta suspeitas quanto à origem dos recursos utilizados nas transações mencionadas.

Diante do exposto, determino o arquivamento do caso por este órgão, uma vez que não foram identificados elementos suficientes para o oferecimento de denúncia neste momento. No entanto, considerando a gravidade dos indícios apresentados, requisito à Delegacia de Rio Sono/TO que dê continuidade às investigações, utilizando os documentos e informações fornecidos no relatório anexo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2023.0004974.

Determino que se proceda a remessa da aludida representação a Delegado de Polícia de Rio Sono, encaminhando cópia da presente Notícia de Fato em sua integralidade, de modo a subsidiar na instauração de inquérito policial para apuração dos supostos fatos criminosos, informando a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o número do respectivo inquérito policial e, ou as providências adotadas.

Determino também seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003399

Autos sob o nº 2023.0003399

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 04/04/2023, autuada sob o nº 2023.0003399, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“PROMOTOR DA COMARCA DE NOVO ACORDO, VENHO DENUNCIAR O SECRETARIO DE SAÚDE E PREFEITA DO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO POR MANTER NOS QUADRO DE AGENTES DE SAÚDE PESSOAS EFETIVA QUER TAREM DESVIOU DE FUNÇÃO MAIS CONTINUA RECEBENDO O PISO NACIONAL DE SAÚDE MAIS NÃO TRABALHA COMO AGENTE PEÇO PROVIDENCIA QUER FERIFIQUER ESSA IRREGULARIDADE URGENTE SENHOR PROMOTOR.”

Após análise dos elementos trazidos aos autos, não foi possível constatar indícios de irregularidades, uma vez que a representação é vazia e sem comprovação, não foi acompanhada de documentos ou nomes que permitissem identificar as pessoas supostamente envolvidas ou comprovar a existência do fato denunciado.

Dessa forma, entendo que a obrigação de comprovação das alegações contidas na denúncia é do próprio denunciante, o qual não apresentou quaisquer elementos ou provas que pudessem sustentar as acusações.

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações

contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para a instauração de investigação. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, deixo expressamente consignado que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá acostá-los aos autos para eventual desarquivamento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0011051.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da

cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920085 - DESPACHO DE INDEFRIMENTO

Procedimento: 2023.0005523

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/05/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0005523, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando atos irresponsáveis cometido pelo vereador Osmário Fonseca, presidente da Câmara de Rio do Sono/TO. O vereador não está cumprindo o regimento ao deixar de realizar as sessões ordinárias da casa e ainda está utilizando pessoalmente o carro locado, um Duster branco. Ele está utilizando o veículo em uma obra do estado, especificamente em uma escola no município de Lizarda/TO. O povo exige esclarecimentos sobre esse ato, uma vez que o veículo deveria estar a serviço da câmara e o vereador, deveria cumprir seu papel de fiscal do povo e seguindo o regimento. Essa situação pode levar a uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e até mesmo à cassação do mandato do vereador.

Com base nos elementos apresentados no evento 1, considerando o

teor da reclamação apresentada, que relacionada ao caso envolvendo o vereador Osmário Fonseca e suas ações enquanto presidente da Câmara de Rio do Sono.

Após uma análise detalhada dos elementos apresentados na denúncia, constatou-se que as alegações trazidas não foram acompanhadas por provas substanciais que pudessem respaldar as acusações feitas. A denúncia não apresentou elementos probatórios suficientes para sustentar a veracidade dos fatos alegados.

Ressalta-se que o Ministério Público tem a responsabilidade de conduzir suas investigações de forma imparcial e baseada em elementos. Nesse sentido, a ausência de provas e a falta de substancialidade dos elementos apresentados tornam inviável a instauração de um procedimento investigatório.

É fundamental ressaltar que o arquivamento deste processo não impede futuras denúncias ou ações cabíveis, desde que sejam acompanhadas de evidências concretas e substanciais que possam sustentar as acusações. O Ministério Público continua disponível para receber informações adicionais relevantes que possam subsidiar uma nova análise do caso.

Por fim, reforçamos o compromisso deste órgão em proteger os interesses da sociedade e em garantir a lisura e a transparência dos processos. Encorajamos todos os cidadãos a apresentarem denúncias fundamentadas e com elementos probatórios robustos, a fim de contribuir para a efetiva apuração de possíveis irregularidades.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por

consequente, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar os supostos autores.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o

trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notícia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0005523.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da

presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1911/2023

Procedimento: 2022.0005543

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de reclamação formulada por Keyla Saldanha dos Santos, registrada na Ouvidoria deste órgão, sobre incômodos provocados aos moradores dos setores Canavieiras, Canadá e Portelinha, todos em Pedro Afonso, pela atividade com grãos realizada pela empresa Bunge.

Considerando que, oficiada a empresa reclamada para esclarecimentos sobre os fatos noticiados, a BUNGE ALIMENTOS S/A informou que, aparentemente, a atividade reclamada corresponde à armazenagem de grãos em silos bolsa, que libera muitas partículas na atmosfera, cuja operação não é realizada por aquela empresa, uma vez que o recebimento e armazenagem de grãos ocorre com a utilização de silos metálicos;

Considerando que, foi mencionada pela empresa reclamada a existência de outras empresas próximas ao local que realizam suas operações com grãos utilizando-se de silos bolsas e que, oficiado o Naturatins para que proceda fiscalização nas empresas que possuem armazenamento de grãos em silos, localizadas próximas aos setores Canadá e Canavieiras, em Pedro Afonso/TO, a fim de averiguar se a atividade provoca a poluição atmosférica reclamada, não houve resposta do órgão ambiental;

Considerando que o Ministério Público recebeu outras reclamações quanto à poluição provocada pela atividade das empresas que realizam a armazenagem de grãos próximo aos mencionados setores urbanos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar as reclamações sobre suposta poluição pela atividade de armazenagem de grãos por empresa(s) localizadas próximas aos setores Canavieiras, Canadá e Portelinha, em Pedro Afonso, visando apurar elementos para a instauração de Inquérito Civil Público.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 - Reitere-se a requisição de fiscalização ao Naturatins, conforme determinado no evento 25;
- 4 - Cientifiquem-se os reclamantes da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhes cópia da portaria;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2749/2023

Procedimento: 2022.0002842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “ o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso reclamação formulada por ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO MACIEL, aduzindo que fora surpreendida com a informação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de que possui contrato de trabalho ativo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, sem nunca ter prestado serviço ao respectivo ente;

Considerando que, realizadas diligências preliminares no sentido de identificar no Portal da Transparência do município se há contratos ou registros do nome da reclamante como servidora, não foram encontrados quaisquer registros;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática

de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

Considerando que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

Considerando que, se verossímeis, os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: “XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de identificar indícios da prática de ato de improbidade administrativa consistente na suposta contratação de servidor fantasma pelo Município de Santa Maria do Tocantins, utilizando-se indevidamente dos dados pessoais de terceiros, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para propositura de ação civil de improbidade administrativa ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Certifique se houve resposta do ofício expedido ao Município de Santa Maria do Tocantins no evento 10. Na ausência de cumprimento da requisição de informações, reitere-se o ofício, com entrega pessoal ao Secretário de Administração ou equivalente, para que apresente toda a documentação relativa à Ana Cláudia da Conceição Maciel, com informações sobre função desempenhada, carga horária, local de lotação e remuneração, no prazo de 10(dez) dias;
- 2) Certifique se houve resposta do CAOP do Patrimônio Público ao pedido de colaboração, reiterando o pedido em caso negativo;
- 3) Notifique-se a reclamante da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da portaria;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de

Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2751/2023

Procedimento: 2022.0008804

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público em 07/10/2022, que a coordenadora do Ciretran no município de Pedro Afonso, Tatiana Brasil Nunes, não comparece àquela unidade pública para prestar serviços, percebendo salários indevidos;

Considerando que, após análise ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, restou identificado que a pessoa mencionada

pelo noticiante é servidora pública estadual, exercendo a função de Coordenadora do Ciretran e Postos de Atendimento III, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, com remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Considerando que, realizada vistoria no respectivo local de lotação da servidora, esta não foi encontrada e identificou-se que não há controle de frequência para o cargo de chefia por ela exercido;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92;

Considerando a existência de indícios de prática de improbidade administrativa e a necessidade de apuração pormenorizada dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, que importam em enriquecimento ilícito e causam danos ao erário, decorrentes de recebimento de salários, sem a devida prestação de serviço, por funcionária pública do Estado do Tocantins, tendo como investigada Tatiana Brasil Nunes.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Seja realizada nova consulta ao portal da transparência do Poder Executivo do Estado, a fim de confirmar a informação de que a investigada foi exonerada do cargo;
- 2) Oficie-se ao Presidente do Departamento de Trânsito do Tocantins, encaminhando-lhe cópia desta portaria, para que, no prazo de 10(dez) dias:
 - a) informe se há sindicância ou procedimento administrativo em desfavor da investigada por falha na prestação de serviços;
 - b) esclareça como é realizado o controle de assiduidade naquele órgão, especialmente nos cargos de chefia;
 - c) encaminhe cópia das portarias de nomeação/exoneração, bem como cópia do controle de frequência da servidora investigada, se o tiver;
 - d) encaminhe lista completa de servidores lotados no CIRETRAN de Pedro Afonso, com indicação do cargo, atribuições e qual o tipo de vínculo (cargo em comissão, estatutário, CLT);

3) Solicite-se colaboração do CAOP do Patrimônio Público para realizar consultas, a fim de aferir se a investigada possui vínculo empregatício com outras instituições públicas ou privadas;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, nomeie os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2766/2023

Procedimento: 2023.0000646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO a representação formulada por Elizalmir Pereira Santos, Vereador do município de Darcinópolis/TO, em que relata a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de servidores da prefeitura de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ausência de repasse de verbas previdenciárias de servidores da prefeitura de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua legislação municipal que disciplina o regime de previdência de seus servidores, certificado de regularidade previdenciária (CRP), demonstrativos de recolhimento das contribuições patronais e das recolhidas dos servidores, mês a mês, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, bem como demais documentos e informações que entender pertinentes.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal; e

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>